

Prefeitura Municipal de Conceição do Coité

LEI Nº 346 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2003.

Certifico que este documento
foi publicado no prazo de

11/12/03 até 26/12/03
Câmara Municipal de Conceição do Coité
PROTOCOLO
Nº 2170
Em 10/12/2003

Sanc. do Coité

Visto

Dispõe sobre a concessão de
benefícios para pagamento de
débitos fiscais em atraso,
estabelece normas para suas
cobranças extrajudiciais e dá
outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ – ESTADO DA
BAHIA faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte**

LEI:

Artigo 1º - Os débitos fiscais relativos a tributos municipais, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 2003, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou não, poderão ser pagos atualizados monetariamente com dispensa de juros de mora, multa de mora, multa por infração e honorários advocatícios.

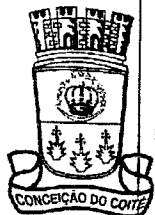
Parágrafo Único - A dispensa será progressiva em razão da data do pagamento, conforme calendário a ser fixado em ato do Poder Executivo.

Artigo 2º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo primeiro desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, autorizada a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Artigo 3º - Os benefícios fiscais previstos no Artigo 1º independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta Lei.

§ 1º - A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do Artigo segundo desta Lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo - lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Praça Theognes Antonio Calixto, 58 – CEP – 48 730-000 – Conceição do Coité – Bahia.
CNPJ: 13.843.842/0001-57 – Tel: (75) 262-1414 - e-mail: sapcoite@sisalnet.com.br



Prefeitura Municipal de Conceição do Coité

§ 2º - Os benefícios desta Lei são aplicáveis para os pagamentos à vista até 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Artigo 4º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento dos débitos fiscais impreterivelmente em até 90 (noventa) dias contados da data publicação desta Lei.

§ 1º - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto a Secretaria de Finanças, no prazo referido no caput, com a indicação do número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas, que poderão ser representadas por hipoteca ou caução de nota promissória avalizada.

§ 2º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriamente do seu deferimento.

§ 3º - O chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Secretário de Finanças para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

§ 4º - O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá à formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

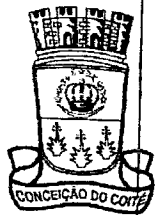
§ 5º - Nos casos de parcelamento não haverá dispensa dos juros de mora.

§ 6º - O parcelamento poderá ser em no máximo em 24 (vinte e quatro) parcelas, não podendo o valor consolidado, de cada parcela, ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

Artigo 5º - O saldo devedor será representado em moeda corrente.

Artigo 6º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos nas datas dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa. Referencial do Sistema

Especial de Liquidação e custódia (SELIC), acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,15%, limitada a 12%.



Prefeitura Municipal de Conceição do Coité

Artigo 7º - O atraso superior a 30 dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do artigo terceiro ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal consolidado, sem os benefícios desta Lei, abatidos os valores pagos.

Artigo 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a receber imóveis a título de dação em pagamento de créditos de natureza tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive aqueles em processo de cobrança judicial.

Artigo 9º - Poderão ser objeto de dação em pagamento imóveis urbanos, livres de quaisquer ônus, situados neste Município, desde que matriculados no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º - A autorização prevista no artigo 8º não implica obrigatoriedade na aceitação da dação proposta e não gera nenhum direito ao proponente.

§ 2º - A proposta de dação em pagamento não implica na suspensão da ação de execução fiscal ou do recolhimento de qualquer crédito tributário.

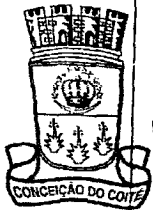
§ 3º - Formalizada a dação, os procedimentos judiciais ou administrativos serão extintos, respondendo o contribuinte pela evicção.

Artigo 10 - O proponente arcará com todas as despesas, inclusive aquelas necessárias à transição no Cartório do Registro de imóveis.

Artigo 11 - Os bens recebidos na forma de dação em pagamento, passarão a integrar o patrimônio do Município sob regime de disponibilidade plena e absoluta e serão tombados pela Secretaria de Administração.

Artigo 12 - Fica o Poder Executivo desde já, autorizado a alienar os bens recebidos em dação em pagamento, se posteriormente, for constatado desinteresse em mantê-los como integrantes do patrimônio do Município.

Parágrafo único. A alienação dar-se-á com avaliação prévia e licitação na modalidade concorrência.



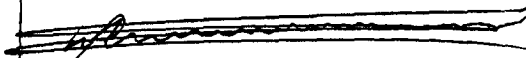
Prefeitura Municipal de Conceição do Coité

Artigo 13 - Os contribuintes que se beneficiarem da presente Lei ficam impedidos de usufruírem benefícios semelhantes pelo prazo de 3 (três) anos, contados a partir de 1º de janeiro de 2004.

Artigo 14 - O Poder Executivo desenvolverá campanha publicitária para orientar os contribuintes dos benefícios desta Lei.

Artigo 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Conceição do Coité, 05 de dezembro de 2003.


WELLINGTON PASSOS DE ARAÚJO
PREFEITO MUNICIPAL